

Embargos de terceiro - Execução - Venda posterior do bem - Citação - Validade - Fraude à execução - Má-fé - Insolvência do devedor - Comprovação - Necessidade

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Venda do bem após a propositura da execução. Citação válida. Fraude à execução. Necessidade de comprovação da má-fé do adquirente e da insolvência do devedor.

- O exeqüente deve comprovar o requisito objetivo, isto é, o dano decorrente da insolvência a que supostamente chegou o devedor, seja pela alienação de bem ou por sua oneração. Além disso, também deve provar o requisito subjetivo (ciência da demanda em curso) se a ação não for inscrita no registro público.

- Por fim, se houver a constrição judicial, mas se esta não houver sido levada a registro público, a fraude à execução se configurará tão-somente se o credor demonstrar que os adquirentes/embargantes tinham ciência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.04.138960-0/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Vidroeste Ltda. - Apelada: Ana Lídia Rodrigues de Andrade representada p/ seus pais Gilson Carlos de Andrade e Lourdinalva Garcia Rodrigues Andrade - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008. - *Nicolau Masselli* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NICOLAU MASSELLI - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ana Lídia Rodrigues de Andrade representada por seus pais Gilson Carlos de Andrade e Lourdinalva Garcia Rodrigues de Andrade contra Vidroeste Ltda., pugnano pela nulidade da penhora realizada sobre o apartamento de propriedade dos autores adquirido da ré em 06.09.2000 e devidamente registrado em 18.09.2000, no Cartório de Registro de Imóveis.

A penhora ocorreu em 23.10.2000, e foi requerido o registro da penhora em 03.11.2000, sendo que, no momento da aquisição do bem pelos autores, não havia

qualquer notícia quanto à existência de restrição. Tanto é verdade que foi providenciada certidão negativa de ônus que não apontou nenhum ônus, o que demonstra cabalmente que os mesmos são adquirentes de boa-fé.

Por fim, afirmam que não houve comprovação por parte da embargada quanto à situação de insolvência da executada, ou seja, que a mesma não tinha outros bens em sua propriedade, inclusive indicando outro apartamento que a executada possuía.

A empresa embargada apresentou contestação às f. 31/40, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiros, argumentando que houve fraude à execução ao ser alienado o bem objeto de penhora para os embargantes somente um mês após a citação pessoal da executada nos autos da execução, conforme prova dos autos.

Sobreveio a sentença de f. 146/153 por meio da qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido exordial, declarando a nulidade da penhora que incidiu sobre o apartamento de propriedade dos embargantes.

Condenou a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir da sentença.

A embargada Vidroeste Ltda., ora apelante, interpôs o recurso de f. 154/162, pugnando pela reforma integral da sentença sob o fundamento de que restou comprovada a fraude à execução, pois a alienação do bem ocorreu após a citação da executada e mais: que os outros bens de propriedade da executada já são objeto de outras penhoras servindo como garantia de outras execuções.

Assim, afirma que a fraude à execução se encontra plenamente configurada, devendo ser mantida a penhora sobre o bem, principalmente porque a executada tinha ciência da execução quando alienou o bem.

Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios a patamares mais razoáveis.

Contra-razões às f. 165/172.

Passo a analisar as razões recursais.

Da análise dos autos, assevera-se que o litígio gira em torno da comprovação de ter havido ou não fraude à execução.

A apelante aviu embargos de terceiro, que são uma ação de conhecimento constitutiva negativa exercida por um terceiro estranho à relação principal executiva, que se vê prejudicado por constrição judicial realizada naquela e que, injustamente, vem a afetar seu patrimônio, haja vista que este terceiro nem sequer figure como parte naquele processo.

Aduzem que adquiriram o imóvel, no ano de 2000, da executada, que foi devidamente registrado conforme cópia de f. 48, sendo que, à época, verificaram que não constava qualquer restrição nos imóveis, ou seja, se guardaram no momento da aquisição.

O MM. Juiz primevo, ao analisar os documentos, entendeu que não houve configuração de fraude à exe-

cução diante das provas produzidas nos autos. Vejamos o que diz o art. 593 do CPC:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

[...]

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

Depreende-se do acima disposto que, para configurar a fraude à execução, o bem objeto da alienação ou oneração deve ser o bem objeto de litígio fundado em direito real ou deve a alienação dificultar ou até mesmo impossibilitar a satisfação do direito de credores.

O inciso II do supracitado artigo é o que deve ser analisado para elidir o caso em tela. Além de observar se a alienação era capaz de levar a alienante à insolvência, deve-se observar, também, de acordo com o entendimento jurisprudencial, se o comprador adquiriu o bem agindo de boa ou de má-fé, isto é, se tinha ciência ou não da execução em curso.

Conforme jurisprudência que se segue:

Processual civil. Fraude à execução. Art. 593, II, do CPC. Inocorrência. - Para que se tenha como de fraude a execução de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: A) que a ação já tenha sido aforada; B) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e C) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*. Inocorrente, na hipótese, o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade nos registros públicos. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (DJ de 12.05.1997).

Do posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência a respeito, esclarece Humberto Theodoro Júnior, em seu artigo Fraude contra credores e fraude de execução (RT, v. 776, p. 11):

Enquanto a fraude, no direito privado, ensejaria uma anulação do ato de disposição, baseada na insolvência do alienante e na intenção de prejudicar credores por parte de ambos os sujeitos do negócio oneroso, no Código de Processo Civil, o legislador não teria se preocupado em invalidar o ato nocivo, limitando-se a, objetivamente, submeter os bens alienados à responsabilidade executória pelas dívidas do transmitente. Essa ótica, porém, não resistiu à construção jurisprudencial e doutrinária que solidamente se elaborou e definitivamente se estabeleceu entre nós acerca da fraude de execução. As primeiras vozes a se rebelarem contra o tratamento puramente objetivo da fraude de execução foram as de Alvinho Lima e Mário Aguiar Moura, que demonstraram o equívoco da teoria de Buzaid e acentuaram que a sanção à

fraude de execução, de acordo com as mais atualizadas concepções doutrinárias e jurisprudenciais, operaria de forma igual à da fraude contra credores. Dessa forma, devem ser vistas como requisitos comuns de ambas as variantes da fraude: 1) a fraude da alienação por parte do devedor; 2) a eventualidade de *consilium fraudis* pela ciência da fraude por parte do adquirente; e 3) o prejuízo do credor (*eventus damni*), por ter o devedor se reduzido à insolvência ou ter alienado ou onerado bens, quando pendia contra ele demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. A tese que prevalece, atualmente, nos Tribunais, especialmente no STJ, é a que reclama para a alienação onerosa em fraude de execução o mesmo elemento subjetivo da fraude comum contra credores. Além do elemento objetivo representado pelo dano suportado pelo credor em razão da insolvência provocada ou agravada pelo ato de disposição, é necessário que o terceiro adquirente tenha concorrido conscientemente para o ato danoso. Incumbe, portanto, àquele que invoca o art. 793 do CPC demonstrar ambos os elementos da fraude, de maneira que, estando o terceiro de boa-fé, não haverá como sujeitá-lo à responsabilidade executiva pelo débito do alienante. É necessário sempre que o terceiro tenha ciência efetiva ou presumida da existência da demanda contra o alienante e do seu estado de insolvência. Do contrário, o que prevalece é a boa-fé como dado suficiente para impedir a configuração da fraude.

Para configurar a fraude à execução, em princípio, basta a propositura da ação, a citação válida do devedor, ao tempo da alienação do bem, e o estado de insolvência do mesmo, sendo este o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, confira-se a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 20.778-6-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo:

A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, fora conduzido o devedor (DJU de 31.10.1994).

É interessante notar que já havia citação válida da executada, alienante do imóvel na ação de execução proposta, contudo não restou configurada a insolvência. Inclusive, a executada possuía outros imóveis registrados em seu nome, dentre eles veículos.

Assim, há duas hipóteses a serem consideradas:

1º) se a citação, na ação, tiver sido levada à inscrição no Registro Geral de Imóveis, a fraude não depende de prova, porque se presume do registro que o fato registrado é de conhecimento de todos e, portanto, do adquirente dos bens ou daquele em favor de quem foi feita a oneração do mesmo;

2º) se não tiver sido levada a citação a registro, cumpre ao exequente provar a fraude.

Não há como admitir, mesmo que remotamente, que houve imprevidência da apelada, visto que, nesse

caso, a apelante não comprovou que a apelada tinha conhecimento da ação já ajuizada em face da devedora/executada.

Ademais, há prova de que no momento da alienação do bem ainda não havia penhora. Tanto é verdade que foram apresentadas certidões negativas no momento do registro.

Portanto, a apelante deixou de comprovar o requisito objetivo, isto é, o dano decorrente da insolvência a que supostamente chegou a devedora, seja pela alienação de bem ou por sua oneração.

Além disso, também não restou provado o requisito subjetivo (ciência da demanda em curso), se a ação não for inscrita no registro público.

Por fim, se houver a constrição judicial, mas esta não houver sido levada a registro público, a fraude à execução se configurará tão-somente se o credor demonstrar que os adquirentes/embarbantes tinham ciência.

Neste sentido, seguem estes julgados:

Processual civil. Fraude à execução. Inexistência de ação capaz de tornar insolvente o devedor. Matéria de prova.

I. A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que a fraude à execução não se caracteriza quando, na alienação do bem, inexistir ação capaz de tornar insolvente o devedor, sendo certo ainda que o simples ajuizamento de ação, por si só, não gera fraude, pois esta somente se configurara se houver dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a alienação ou oneração de seus bens.

II - Matéria de prova não se reexamina em sede de especial (Súmula nº 7 - STJ).

III - Recurso não conhecido (REsp nº 34.498-9/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.08.93).

Processual civil. Fraude de execução. Alienação de bem antes da penhora. Inexistência da insolvência.

I - A simples propositura da ação, por si só, não gera a fraude, pois a mesma somente se configurara se houver dano, prejuízo, decorrente da insolvência a que chegou o devedor com alienação ou oneração de seus bens. Assim, tal ilícito processual não ocorre se a aquisição do bem ocorreu antes da constrição judicial e o executado até então era solvente.

II - Recurso não conhecido (REsp nº 24.154/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 03.11.92).

Processo civil. Fraude de execução. Art. 593, II, CPC. Bem alienado quando já se achava em curso a execução, mas não abrangida pela constrição. Acórdão que afirma o estado de insolvência do executado. Veto sumular. Enunciado 7/STJ. Recurso não conhecido.

I - Se ao tempo da alienação do bem já se achava em curso a execução, mas não fora ele atingido pela constrição, a demonstração da insolvência do devedor é indispensável para caracterizar-se a fraude de execução fundamentada no art. 593, II, CPC.

II - Afirmando o acórdão recorrido haver restado caracterizada a insolvência do executado-alienante, ao tempo da alienação, não é o recurso especial sede adequada à desconstituição desse entendimento, mercê do veto contido no enunciado da Súmula 7/STJ.

III - A fraude de execução se contenta com a insolvência de fato (REsp nº 101472/RJ, 4º T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.12.1996).

Processo civil. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Imóvel alienado pelo executado antes de sua citação. Art. 593, II, CPC. Nova alienação. Posterior a penhora, aos embargantes. Construção não levada a registro. Precedentes. Recurso acolhido.

I - Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante.

II - Para que não se desconstitua penhora sobre imóvel alienado posteriormente à efetivação da medida constritiva, ao exequente que a não tenha levado a registro cumpre demonstrar que dela os adquirentes embargantes tinham ciência, máxime quando a alienação a estes tenha sido realizada por terceiros, que não o executado (REsp nº 37.011-6/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 11.10.93, 4º T.).

Tributário. Execução. Penhora. Registro. Embargos de terceiro. - A penhora não registrada não torna ineficaz a alienação efetivada por terceiro, que não o executado, fazendo-se necessária a prova de que o adquirente tinha conhecimento da fraude. - Precedentes (REsp nº 43.738/MG, Rel. Min. Américo Luz, 2º T., DJ de 14.08.1995).

Com essas razões, nego provimento à apelação para manter a decisão primeva por seus próprios fundamentos e conseqüentemente mantendo-se a nulidade da penhora efetuada sobre o referido bem.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BATISTA DE ABREU e SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Ação rescisória - Município - Representação judicial - Procuração - Desnecessidade - Literal disposição de lei - Violação - Não-ocorrência

Ementa: Ação rescisória. Representação processual do Município. Violação à literal disposição de lei - Pretensão de rescisão do julgado em face de interpretação controversa da questão em casos similares. Impossibilidade.

- Não há se falar em irregularidade da representação processual do réu no processo de origem, pois, de acordo com o art. 12, II, CPC, a representação judicial do Município incumbirá ao seu prefeito ou procurador, resultando que a procuradora municipal não necessita de instrumento de procuração para agir em juízo.

- Restando claro que o acórdão rescindendo se baseou, literalmente, nas regras pertinentes à prescrição de dívidas

da Fazenda Pública - como, aliás, reconhece a própria autora -, elegendo interpretação cabível e que pareceu mais acertada, sem se divorciar do texto da lei, mostra-se inviável o reconhecimento de violação literal à lei que motive a rescisão da decisão colegiada.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.06.439415-8/000 - Co-marca de Conquista - Autora: Andreia Aparecida Matioli de Oliveira - Réu: Município de Conquista - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2008. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço da ação. A autora pretende a rescisão do acórdão exarado em ação de cobrança na qual pleiteou o pagamento de verbas trabalhistas e teve sua pretensão rejeitada em face da prescrição.

Aduz, em síntese, que a representação processual do Município foi irregular e que esta Corte já julgou e acolheu ações idênticas, propostas por servidores outros com base nos mesmos fatos e fundamentos de direito - circunstância esta que, inclusive, levou ao manejo de uniformização de jurisprudência -, ressurgindo daí que o julgado rescindendo contrariou o princípio da igualdade, incorrendo em expressa violação de disposição constitucional.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

Com efeito, no tocante à representação processual do Município, observa-se que a autora em momento algum no primitivo processo alegou qualquer irregularidade, circunstância que presume a ausência de vício, ex vi do art. 13 do CPC.

Não bastasse, tem-se que, de acordo com o art. 12, II, CPC, a representação judicial do Município, ativa e passivamente, incumbirá ao prefeito ou procurador, resultando que a Procuradora Municipal não necessita de instrumento de procuração para agir em juízo.

Nesse sentido:

O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou Procurador Municipal, dispensada a exigência do instrumento de procuração (art.12, II, do CPC) (REsp nº 493.287/TO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005).

No que concerne ao mérito propriamente dito, é assente que a hipótese prevista no art. 485, V, CPC não

inclui a possibilidade de rescindir julgado em face de interpretação controvertida nos tribunais sobre disposição de lei - Súmula nº 343, STF.

É certo que o entendimento sumulado em referência não tem aplicação absoluta, pois, consoante doutrina José Carlos Barbosa Moreira:

[...] não parece razoável afastar a incidência do art. 485, V, só porque dois ou três acórdãos infelizes, ao arrepio do entendimento preponderante, hajam adotado interpretação absurda, manifestamente contrária ao sentido da norma (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, V. 5, p. 130).

Todavia, não é menos certo que a pretensão de que sejam adotados entendimentos iguais em hipóteses análogas é inviável, porquanto a lei, muitas vezes, abre possibilidades de interpretação diversas, cabendo ao julgador adotar a que lhe pareça mais acertada sem, com isso, violar literalmente qualquer disposição constitucional ou infraconstitucional.

Nesse sentido, pondera o doutrinador mencionado que:

[...] sem dúvida, no campo interpretativo há que admitir certa flexibilidade, abandonada a ilusão positivista de que para toda questão hermenêutica exista uma única solução correta (ob. cit., p. 130).

Outrossim, a igualdade prevista constitucionalmente - e utilizada pela autora como argumento central de sua tese - refere-se àquela conferida aos litigantes dentro de um processo, em que seja assegurado às partes o acesso ao devido processo legal e seus consectários - ampla defesa e contraditório.

Não assim quando em confronto com processos diversos, ainda que retratem hipóteses análogas. Nesses casos e como referido, é perfeitamente cabível a adoção de linhas de interpretação distintas e que podem ser extraídas do texto legal sem se caracterizarem como absurdas ou totalmente divorciadas da intenção do legislador.

Vale ressaltar que, para hipóteses tais - nas quais ao texto legal é dada interpretação distinta -, há previsão de remédio próprio, consubstanciado no incidente de uniformização de jurisprudência. E, ainda assim, o resultado daí advindo não vincula o julgador, como cediço.

O que se observa, portanto, é que o princípio da igualdade, no caso concreto, não foi em momento algum violado, porquanto a autora nem sequer aventou a possibilidade de cerceamento de defesa ou qualquer empecilho outro, apto a coibir-lhe o acesso ao devido processo legal, com exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sua única alegação é no sentido de que o resultado do julgado rescindendo haveria que ser igual a vários outros acolhidos por esta Corte, e esse motivo não é suficiente a ensejar o reconhecimento da hipótese prevista no art. 485, V, CPC, *data venia*.

Outrossim, resta claro que o julgado rescindendo baseou-se, literalmente, nas regras pertinentes à pres-

crição de dívidas da Fazenda Pública (f. 108/109) - como, aliás, reconhece a própria autora (f. 19) -, elegendando interpretação cabível e que pareceu mais acertada, sem se divorciar do texto da lei. Não há, pois, como reconhecer a violação literal a qualquer disposição legal.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

Processo civil. Recurso especial. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Súmula 343 do STF. Matéria controvertida nos tribunais.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. [...]

3. É cediço na Corte que, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp 9.086/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 1º.02.1999; AR 464/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*: '[...] a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência a enunciação do CPC de 1939, no seu art. 800, *caput*: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'.

Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

Aliás, devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

A *contrario sensu*, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 849-850).

5. Consoante a Súmula nº 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (AgRg no Ag nº 854.368/RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU de 07.05.2008, p. 1 - ementa parcial).

Especificamente sobre a questão versada nos autos, esta Corte de Justiça já pronunciou que:

Processual civil. Ação rescisória. Violação literal a disposição de lei. Representação. Irregularidade. Não-caracterização. Pedido rescisório improcedente.

1 - Não resta caracterizada violação a literal disposição de lei se o julgado está conforme a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e o autor da ação não apontou qual lei teria sido frontalmente violada.

2 - Irregularidade na representação da parte deve ser alegada, pois há presunção *juris tantum* de regularidade na representação da parte. O juiz só deve determinar a regularização da representação quando o vício for alegado pela parte contrária (Ação Rescisória nº 1.0000.06.443056-4 - Rel. Des. Manuel Saramago - j. em 02.04.2008).

Constitucional. Processual civil. Ação rescisória. Existência de julgados contrários. Alegação de violação ao princípio da igualdade. Inexistência. Rescisão do aresto. Necessidade de observância às hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil.

1. O princípio da igualdade no processo revela-se respeitado no instante em que as partes da relação processual são tratadas no processo como iguais em direitos, deveres, poderes e ônus, estando colocadas em perfeita paridade de condições e de idênticas possibilidades de obter justiça, sem se levar em conta o resultado do julgamento naquele processo em relação a outros julgados, em outros processos, envolvendo outras pessoas.

2. Para que se evite a existência de decisões conflitantes, o Estado garantiu - igualmente - a todos os jurisdicionados os meios próprios de uniformização de jurisprudência. Tal uniformização, na sistemática processual civil, se realiza através do manejo dos recursos próprios, não sendo este o propósito (uniformização) da ação rescisória.

3. As hipóteses da ação rescisória são aquelas elencadas no art. 485 do CPC, sendo que a hipótese do inciso V não subsiste quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoia da literalidade do texto legal.

4. É assente na jurisprudência a desnecessidade de apresentação do instrumento de representação pelos procuradores municipais (Ação Rescisória nº 1.0000.06.433006-1/001 - Rel. Des. Brandão Teixeira - j. em 30.11.2007).

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido e atribuo à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, que serão corrigidos monetariamente a partir deste julgamento.

Em face da concessão da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade do aludido encargo nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e não há falar em levantamento do depósito em favor da ré.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA, CARREIRA MACHADO, NILSON REIS, BRANDÃO TEIXEIRA, EDUARDO ANDRADE, GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - JULGARAM IMPROCEDENTE.

...